



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

LEI Nº 6.987 DE 28 DE AGOSTO DE 2018
Vereador Alexandre Carlos Peres

Aut. Nº	L35/L8
P.L. Nº	056/L8
Publ.:	05/09/18 - pag. 01

“Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município de Indaiatuba”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível e as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de vapor de mercúrio, as lâmpadas halógenas dicróicas, as lâmpadas de vapor de sódio, as lâmpadas de luz mista e outras lâmpadas contendo mercúrio; após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam, rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias para repasse aos fabricantes ou importadores, ou diretamente por meio de terceiros, a empresas especializadas que procedam à reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º- As baterias industriais, independentemente de sua composição e, em especial as constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, condomínios residenciais, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral automotivo e industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário observando-se os mesmos procedimentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º- As lâmpadas incandescentes de filamento metálico ficam excluídas do previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º- Os estabelecimentos que no Município de Indaiatuba comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes, importadores e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

distribuidores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo 1º.

Parágrafo único - Fica cada um desses estabelecimentos obrigado a fixar placa informando aos consumidores que ali é um posto de coleta.

Art. 3º- As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas em devolução deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 4º- Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características:

I- lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, inclusive em aterros sanitários e "lixões";

II- queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III- lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas e redes de drenagem de águas pluviais e esgotos;

IV- aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

Art. 5º- O não cumprimento das determinações expressas nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade;

II- não sanada a irregularidade, multa de 30 (trinta) UFESPS (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III- em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA


*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

IV– persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença de funcionamento concedido ao estabelecimento, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 6º- Os estabelecimentos que no Município de Indaiatuba comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para as providências necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 28 de agosto de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO